

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

REPRESENTAÇÃO CAUTELAR CRIMINAL Nº 0830604-81.2025.8.10.0000 NA AÇÃO PENAL Nº 0818237-59.2024.8.10.0000

1ª REQUERENTE: EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS

ADVOGADOS: HAROLDO G. SOARES FILHO (OAB/MA 5.078), PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA (OAB/DF 40.220) ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO (OAB/MA 6.756), GUSTAVO SAUÁIA DE OLIVEIRA (OAB/MA 6.600), GILSON ALVES BARROS (OAB/MA 7.492), FERNANDO CÉSAR VILHENA M. LIMA JÚNIOR (OAB/MA 14.169), FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA (OAB/DF 6.575), MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO (OAB/DF 25.558)

2ª REQUERENTE: TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA

ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE (OAB/MA Nº 5.991), PEDRO AUGUSTO SANTOS DOMINICI (OAB/MA Nº 30.467)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA PERES SOARES AMORIM

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO CAUTELAR CRIMINAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃES DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ESTUDO SOCIAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PEDIDOS DEFERIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Representação cautelar criminal vinculada à ação penal originária, na qual se reanalisa pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado pelas investigadas, ambas mães de crianças menores de 12 anos, com base no art. 318-A do Código de Processo Penal. O pedido foi renovado após a juntada de Estudo Social determinado pela relatoria, destinado a avaliar a imprescindibilidade dos cuidados maternos e o impacto do afastamento das genitoras na vida dos filhos menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: (i) reavaliar, com base no Estudo Social, a necessidade da manutenção da prisão preventiva das requerentes, considerando o princípio do melhor interesse da criança e os requisitos do art. 318-A do CPP.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estudo Social juntado aos autos constitui fato novo relevante que impõe a reavaliação da medida cautelar, nos termos do art. 316 do CPP, demonstrando impactos emocionais e psicológicos severos nas crianças em razão do afastamento materno.

4. Os laudos técnicos evidenciam que as crianças das investigadas apresentam sinais concretos de sofrimento psíquico e regressões comportamentais decorrentes da ausência das mães, cuja presença é considerada imprescindível ao desenvolvimento afetivo e emocional saudável, especialmente na primeira infância.

5. O art. 318-A do CPP determina a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres mães de filhos menores de 12 anos, desde que os crimes não envolvam violência ou grave ameaça nem sejam cometidos contra os próprios descendentes — requisitos preenchidos no caso.

6. O princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal, impõe a prevalência da proteção integral da infância sobre medidas cautelares penais mais gravosas, devendo a prisão domiciliar ser adotada como meio de conciliar a tutela da ordem pública com a preservação da unidade familiar.

7. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, cumulada com medidas restritivas (monitoramento eletrônico, proibição de contato com investigados, entrega de passaportes e comparecimento obrigatório aos atos processuais), garante a eficácia da persecução penal sem sacrificar indevidamente direitos fundamentais das crianças.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedidos deferidos.

Tese de julgamento:

1. O Estudo Social constitui elemento idôneo para reavaliação da prisão preventiva, à luz do art. 316 do CPP.

2. A prisão preventiva de mãe de criança menor de 12 anos deve ser substituída por domiciliar, salvo em hipóteses excepcionalíssimas devidamente fundamentadas, nos termos do art. 318-A do CPP e do precedente do STF no HC coletivo 143.641/SP.

3. O princípio do melhor interesse da criança, de estatura constitucional, orienta a aplicação das medidas cautelares penais e impõe a prevalência da proteção integral da infância quando comprovado risco concreto decorrente do afastamento materno.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CPP, arts. 282, § 6º, 316, 318 e 318-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC coletivo nº 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 20.02.2018; STF, HC nº



249.163-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 15.04.2025; STJ, AgRg no HC nº 747.260/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.06.2022; STJ, AgRg no HC nº 967.245/SP, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgRg no HC nº 1.036.442/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.10.2025.

DECISÃO

(I) RELATÓRIO: Trata-se de reanálise restrita dos pedidos de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, formulados pelas defesas das investigadas **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS** e **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA**, nos autos da Petição Criminal em epígrafe, motivada pela juntada de Estudo Social determinada por esta Relatoria na decisão de ID 52427190, a qual, em sede de juízo de retratação, manteve as prisões preventivas anteriormente decretadas no bojo da investigação designada como "Operação Tântalo II".

A persecução penal, originada no Procedimento Investigatório Criminal nº 018799-500/2023, conduzido pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO/MPMA), apura a suposta existência de complexa organização criminosa instalada nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Turilândia/MA, dedicada à prática sistemática de crimes de fraude à licitação, peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de capitais, com um prejuízo estimado aos cofres públicos superior a R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais).

Em decisão datada de 19 de dezembro de 2025 (ID 51720647), esta Relatoria, acolhendo em parte a representação ministerial, decretou a prisão preventiva de dez investigados, incluindo as ora requerentes, fundamentando a medida na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Naquela ocasião, foram apontados robustos indícios de materialidade e autoria delitiva, bem como a existência de *periculum libertatis*, extraído da gravidade concreta das condutas, da reiteração delitiva, do *modus operandi* sofisticado da organização e de atos concretos de obstrução à justiça.

Após o cumprimento dos mandados de prisão, as defesas das investigadas **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS** e **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA** ingressaram com múltiplos pedidos de revogação da custódia cautelar ou, subsidiariamente, de sua substituição por prisão domiciliar, com fulcro no artigo 318-A do Código de Processo Penal. Argumentaram, em síntese, a condição de mães de crianças menores de 12 (doze) anos, a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de violência ou grave ameaça nos crimes investigados.

A defesa de **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS** noticiou ser ela mãe de três filhas: M. P. C. D., nascida em 06/01/2023; M. E. C. D., nascida em 18/11/2019; e P. C. D., nascida em 18/07/2016.

Por sua vez, a defesa de **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA** informou ser ela mãe de uma criança, E. M. M., nascida em 16/02/2024, contando, à época, com apenas 1 (um) ano e 10 (dez) meses de idade.



Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça em exercício, opinou favoravelmente à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas para todos os investigados, reconhecendo a desnecessidade da manutenção da custódia extrema na fase atual das investigações (ID 52418639).

Em nova decisão (ID 52427190), datada de 12 de janeiro de 2026, esta Relatoria, em juízo negativo de retratação, manteve a prisão preventiva da maioria dos investigados, inclusive das requerentes. No que tange aos pedidos de prisão domiciliar com base na maternidade, a decisão indeferiu os pleitos, reconhecendo, em cognição sumária, a existência de uma situação excepcionalíssima, nos moldes do que foi admitido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP.

Contudo, naquela mesma decisão, reconhecendo a complexidade da matéria e a centralidade do princípio do melhor interesse da criança, esta julgadora, com a cautela que o caso exige, determinou a realização de Estudo Social pormenorizado, a ser conduzido por equipe interdisciplinar da 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís/MA, com o objetivo de avaliar concretamente a situação familiar e psicossocial das crianças, a estrutura de cuidados disponível na ausência das genitoras e os reais impactos do afastamento materno, para subsidiar uma reavaliação qualificada da matéria.

Registrou-se, no ID 52420449, comunicação informando a inexistência de cobertura de telefonia móvel na região relacionada ao investigado Daniel Barbosa Silva, para ciência deste juízo e eventuais providências.

Nos IDs 52445396 a 52523679, houve a juntada de ofícios e petição subscrita pela defesa de **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS**, informando novos endereços das crianças. Ainda nesse intervalo, a parte **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA** apresentou embargos de declaração (ID 52527520), tendo sido determinada a intimação do embargado para manifestação (ID 52567760).

Por sua vez, **WANDSON JONATH BARROS** protocolou pedido de cumprimento imediato da decisão constante do ID 52420233, sugerindo a realização de sessão extraordinária nos dias 21, 22, 23, 27, 28, 29 ou 30 de janeiro, ou, alternativamente, sua inclusão na sessão ordinária de 26.01.2026.

Por fim, no ID 52552621, houve a juntada de informações encaminhadas pela Coordenadoria da Infância e Juventude, noticiando a expedição de ofícios à 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís/MA e recomendando que as próximas decisões sejam dirigidas diretamente à mencionada unidade judiciária.

Houve a interposição de agravo regimental (ID 52576894) interposto por **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO** e **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS**, tendo sido determinada a intimação do agravado para manifestação (ID [52567760](#)).

Aportou-se aos autos o competente Estudo Social, devidamente elaborado por equipe técnica qualificada, contendo análise detalhada das condições de vida, da rotina, do estado emocional e da rede de apoio de cada um dos núcleos familiares das investigadas (ID 52629549).

Na petição de ID 52651612, **ALDEICE COSTA** requer a habilitação do advogado Rodrigo Pereira Costa Saraiva, regularmente inscrito na OAB/MA sob o nº 10.603.

As defesas de **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO** e **EVA MARIA OLIVEIRA**



CUTRIM DANTAS reiteraram os pedidos, sustentando, com base no Estudo Social, a imprescindibilidade da presença materna de **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS** e a adequação da prisão domiciliar, bem como renovando, em relação a **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO**, o pleito de revogação da prisão preventiva, nos termos das petições de ID nº 52652889 e 52682610.

O Ministério Público manifestou-se no ID nº 52682635, apresentando resposta tanto acerca do laudo social quanto em relação ao agravo regimental interposto por **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO** e **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS**.

Por sua vez, **GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES**, no ID nº 52682979, formulou pedido autônomo de revogação de sua prisão preventiva.

Por fim, **MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO** e **JANAÍNA SOARES LIMA** formularam pedido de reconsideração da decisão consubstanciada no ID nº 52420253, conforme petição juntada sob o ID nº 52690415.

É o relatório. Passo a decidir.

(II) DA FUNDAMENTAÇÃO: A questão central a ser dirimida nesta decisão consiste em reavaliar a necessidade e a adequação da prisão preventiva imposta às investigadas **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS** e **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA**, à luz de um novo e robusto elemento de convicção: o Estudo Social determinado por este Juízo.

As medidas cautelares no processo penal, notadamente a prisão preventiva, regem-se pelo princípio *rebus sic stantibus*. Sua legitimidade não é estática, mas dinâmica, e sua manutenção está perpetuamente condicionada à persistência dos motivos que a ensejaram.

O artigo 316 do Código de Processo Penal impõe ao magistrado o dever de reavaliar a necessidade da custódia, podendo revogá-la ou substituí-la se verificar a falta de motivo para que subsista. **A juntada do Estudo Social constitui, no presente caso, o fato novo processual que impõe essa reanálise, não como um ato burocrático, mas como um exercício de jurisdição atenta à evolução do quadro fático e probatório.**

II.1. DAS CONCLUSÕES DO ESTUDO SOCIAL E A NOVA PERSPECTIVA SOBRE O MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS

A decisão anterior, que manteve a prisão preventiva das requerentes, o fez sob a égide da "*lógica do razoável*", reconhecendo que a aplicação literal e automática do artigo 318-A do Código de Processo Penal poderia, em situações extremas, subverter a própria finalidade da norma, que é a proteção da criança, e não a concessão de um salvo-conduto à genitora.

O Estudo Social, agora acostado aos autos, vem justamente preencher essa lacuna de conhecimento concreto. Ele transforma a abstração em fato, a suposição em evidência técnica, permitindo que a decisão judicial se ancore não mais em probabilidades, mas em um retrato detalhado da realidade vivenciada pelos infantes.

No que concerne ao núcleo familiar de **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS**, mãe de três crianças, atualmente com **9 (nove)**, **5 (cinco)** e **3 (três) anos de idade**, o Relatório Multiprofissional revela quadro sensível e cuidadosamente examinado pela equipe técnica. Consta que, desde a privação de liberdade da genitora, as crianças passaram a permanecer sob os cuidados da avó materna, Sra. Jane Teixeira Oliveira,



de 51 (cinquenta e um) anos de idade, com auxílio eventual de babás, o que tem garantido apenas o atendimento das necessidades instrumentais básicas.

Todavia, o estudo é categórico ao apontar que Eva Maria Oliveira Cutrim Dantas exercia papel central e insubstituível na organização do cotidiano familiar, sendo a principal responsável pela gestão da rotina diária, acompanhamento escolar, cuidados noturnos e regulação emocional das filhas.

O laudo descreve impactos emocionais significativos nas crianças, especialmente na filha mais nova, **M. P.**, de apenas três anos, a qual apresenta **sinais evidentes de sofrimento psíquico decorrente do afastamento materno, tais como maior dependência emocional, alterações comportamentais, choro frequente e manifestações regressivas compatíveis com reações à separação da figura de apego primário. As filhas mais velhas, por sua vez, demonstram retraimento emocional, isolamento e dificuldade de elaboração da ausência prolongada da mãe, que sempre foi presença constante e referência afetiva principal.**

Os profissionais ressaltam que, embora exista rede de apoio familiar minimamente funcional, esta não substitui a função psíquica exercida pela mãe, sobretudo no que se refere à previsibilidade, à segurança afetiva e à continência emocional necessárias ao desenvolvimento saudável das crianças.

Destacam, ainda, que a manutenção do afastamento materno, sobretudo em relação à criança em primeira infância, configura risco concreto ao equilíbrio emocional e à consolidação de um apego seguro, podendo gerar prejuízos de difícil reparação ao desenvolvimento psicoemocional das menores. Não foram identificados elementos que desabonem a conduta de Eva Maria no exercício da maternidade, tampouco qualquer indicativo de que sua permanência no lar, em regime de prisão domiciliar, represente risco às filhas ou ao ambiente familiar.

De igual modo, no que se refere à investigada **TÂNIA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA**, mãe da criança E. M. M., atualmente com **1 (um) ano e 11 (onze) meses de idade**, o Estudo Social apresenta conclusão ainda mais contundente. O relatório evidencia que a criança se encontra em fase absolutamente crucial do desenvolvimento, marcada pela formação e consolidação do apego seguro, sendo a mãe sua principal e contínua figura de referência desde o nascimento.

Consta que, com a prisão da genitora, a criança passou a permanecer sob os cuidados da avó materna, Sra. Iracema Cristina Pires Cardoso, de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a qual, embora empenhada em prestar assistência, não exercia anteriormente papel central na rotina da menor. O laudo registra sinais claros e preocupantes de sofrimento psíquico na criança, tais como **choro excessivo, alterações significativas no padrão de sono, prejuízos na alimentação, queda da imunidade e busca constante pela figura materna**, inclusive mediante vocalizações e comportamentos de procura ativa pela mãe.

A equipe técnica é enfática ao afirmar que tais manifestações são compatíveis com reações clássicas à separação abrupta da figura de apego primário, nos termos da Teoria do Apego de John Bowlby, advertindo que a manutenção desse afastamento, em idade inferior a dois anos, pode gerar impactos duradouros e deletérios ao desenvolvimento emocional, afetivo e cognitivo da criança.

Ressalta-se, ainda, que a existência de rede de apoio familiar não afasta a imprescindibilidade do cuidado materno, porquanto tais figuras exercem função



meramente auxiliar, não sendo capazes de substituir o papel estruturante da mãe na organização emocional e psíquica da criança.

Diante desse contexto, o estudo conclui, de forma inequívoca, que a manutenção da privação da convivência materna revela-se contrária ao melhor interesse da criança, recomendando o restabelecimento urgente do convívio com a genitora, como medida necessária à mitigação dos danos já observados e à proteção integral da menor.

Diante de tais conclusões, baseadas em avaliação técnica e imparcial, a "situação excepcionalíssima" que antes se vislumbrava a partir de um juízo de presunção, esvai-se. O Estudo Social demonstra, concretamente, que o dano real e imediato à prole, decorrente da ausência materna, supera o risco abstrato anteriormente cogitado. A proteção à dignidade da criança, que antes serviu como fundamento para negar o benefício, agora, com base em dados concretos, milita em favor de sua concessão.

Assim, em um exercício de ponderação entre a necessidade de acautelar a ordem pública e a instrução criminal, de um lado, e o dever de proteger a primeira infância e a unidade familiar, de outro, este último deve prevalecer no caso específico de **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS** e **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA**. As suas segregações em regime domiciliar, cumulada com rigorosas medidas cautelares, é a solução que melhor harmoniza os interesses em conflito, garantindo que as requerentes permaneçam sob a vigilância do Estado e afastada das atividades criminosas, sem, contudo, sacrificar o bem-estar de suas três filhas menores.

II.2. DA READEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR À LUZ DO ARTIGO 318-A DO CPP E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O artigo 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.769/2018, não representa uma mera faculdade judicial, mas um poder-dever do magistrado, que deve substituir a prisão preventiva por domiciliar sempre que a investigada for mãe de criança menor de 12 anos, desde que não tenha cometido o crime com violência ou grave ameaça, nem contra seus próprios descendentes.

“CAPÍTULO IV – DA PRISÃO DOMICILIAR

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).



I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)”.
No caso em tela, é incontroverso que as investigadas preenchem os requisitos objetivos da norma. Os crimes apurados, apesar de graves, não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, e não foram cometidos contra suas filhas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, consolidou-se no sentido de que a imprescindibilidade dos cuidados maternos é legalmente presumida, não cabendo ao Judiciário impor à defesa um ônus probatório que a lei não exige. Vejamos:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FILHO MENOR DE 12 ANOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRIMARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **3. A significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e 13.769/2018 garante a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em favor de gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade ou responsáveis por pessoas com deficiência (arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B, do CPP). 4. A jurisprudência das Cortes Superiores entende ser incabível a medida alternativa, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas caso indeferido o benefício à mulher. 5. No caso, a ré é mãe de uma criança de 2 anos de idade, é imputado a ela crime sem violência ou grave ameaça e não há notícias de que o delito haja sido praticado contra a infante. Ademais, ela é primária e a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos não é argumento suficiente para afastar a genitora do necessário convívio e indispensável cuidado com a sua filha. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 967.245/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)***

*(...) PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. (...) **2. Com efeito, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar. 3. Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e***



art. 3º). (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.036.442/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

(...) **TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AGRAVADA QUE É MÃE DE UMA CRIANÇA. HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 13.769, DE 19/12/2018. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem em habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas. 2. Em 19/12/2018, foi editada a Lei n. 13.769, que incluiu o art. 318-A no Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (i) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e (ii) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Portanto, independentemente da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em processo subjetivo, as referidas regras são de incidência obrigatória (com a ressalva de que a possibilidade de excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é ínsita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática sub judice). 3. Na hipótese, a despeito da conjuntura narrada, é devida a concessão de prisão domiciliar, pois a Agravada é genitora de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a vítima do delito não é sua descendente, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e do mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 747.260/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)”**

Entretanto, a negativa anteriormente proferida (ID 52420253) amparou-se na **exceção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal**, consistente na **configuração de circunstâncias excepcionalíssimas**, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“(...) **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. I. CASO EM EXAME 1. Paciente teve a prisão preventiva decretada em razão da prática dos crimes de integrar organização criminosa (art. 2º Lei 12.850/2013), de fraude eletrônica**



(art. 171, § 2º-A, do Código Penal) e de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/1998). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impetração em que se pleiteia a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A alteração na legislação processual penal, com inclusão, pela Lei 13.769, de 19/12/2018, dos arts. 318-A e 318-B, não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática para toda gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência. Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto.** 4. De acordo com os autos, a paciente “seria integrante de organização criminosa estruturada e com alto grau de sofisticação tecnológica, voltada à prática reiterada do crime de estelionato eletrônico por meio de ‘sites’ falsos de leilões de veículos, com expressivo prejuízo já identificado, que ultrapassa 18 milhões de reais”. Além disso, “o mandado de prisão encontra-se em aberto, já que a agravante está foragida”. 5. A gravidade concreta das condutas imputadas, o fato de a paciente se encontrar fora do alcance da Justiça e o registro de que “não há nos autos comprovação da imprescindibilidade de seus cuidados para as filhas” configuram situação excepcional, apta a obstar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 262981 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11-11-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-11-2025 PUBLIC 13-11-2025)

“(…) CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO, INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. (...) **4. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Esta Suprema Corte entende que “A concessão de prisão domiciliar à mulher mãe com filhos menores não tem caráter automático, devendo ser examinada à luz das circunstâncias concretas do caso, conforme previsto no art. 318-A do CPP e na jurisprudência do STF. 4. A jurisprudência do STF admite, em caráter excepcional, o indeferimento da prisão domiciliar quando presentes elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública ou reiteração delitiva, mesmo diante da maternidade” (HC 249.163-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 15.04.2025).** 6. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores, quanto à possibilidade de prisão domiciliar, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 261670 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 13-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2025 PUBLIC 21-10-2025)”

Contudo, como exaustivamente demonstrado, o Estudo Social desconstituiu a base fática sobre a qual essa excepcionalidade poderia ser construída. A realidade, agora revelada em sua concretude, é que a manutenção da prisão preventiva está causando mais danos do que os riscos que visa a acautelar, ao menos no que tange ao bem-estar das crianças envolvidas.



O princípio do melhor interesse da criança, de estatura constitucional, configura diretriz estruturante de observância obrigatória por todos os Poderes do Estado, inclusive no exercício da jurisdição penal, não se tratando de mera proclamação retórica desprovida de eficácia normativa.

Tal princípio impõe uma ponderação qualificada de valores, na qual os direitos da criança e do adolescente devem prevalecer com absoluta prioridade, irradiando efeitos diretos sobre a interpretação e a aplicação do sistema de cautelares penais, o qual deve ser manejado de modo a maximizar a proteção integral à infância, evitando-se soluções que acarretem sacrifício desproporcional de direitos fundamentais de terceiros constitucionalmente tutelados.

Dispõe, a propósito, o art. 227 da Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Desse modo, nesse novo cenário, a prisão preventiva, medida mais extrema do ordenamento, revela-se desproporcional. O *periculum libertatis*, antes considerado suficiente para justificar a segregação, pode agora ser adequadamente neutralizado por medida menos gravosa, porém ainda restritiva: a prisão domiciliar.

A substituição da custódia em estabelecimento prisional pela custódia residencial, cumulada com outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, mostra-se a solução que melhor harmoniza os interesses em jogo: a necessidade de acautelar a ordem pública e a instrução criminal, de um lado, e o dever de proteger a integridade física e psicológica das crianças, de outro.

A prisão domiciliar não é sinônimo de impunidade. As investigadas permanecerão sob a custódia do Estado, com sua liberdade severamente restringida e submetidas a rigorosa fiscalização, inclusive por meio de monitoramento eletrônico. Estarão proibidas de manter contato com os demais investigados, de se ausentar de suas residências sem autorização judicial e de frequentar os órgãos da administração municipal, o que mitiga de forma eficaz os riscos de reiteração delitiva e de interferência na colheita de provas.

Portanto, com base nos novos elementos trazidos pelo Estudo Social, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é a medida que se impõe, por ser a mais adequada, necessária e proporcional na presente fase processual, em estrita observância aos artigos 282, §6º, 316 e 318-A do Código de Processo Penal, e ao artigo 227 da Constituição da República.

Por fim, **consigno que a presente decisão limita-se, de forma excepcional, à análise dos pedidos formulados pelas investigadas requerentes**, em razão da **urgência qualificada** que o caso concreto demanda, notadamente diante da natureza da medida cautelar pessoal e das circunstâncias específicas examinadas.

Fica, assim, **postergada a apreciação dos demais incidentes deduzidos nas petições criminais conexas à Ação Penal originária nº 0818237-59.2024.8.10.0000**



, inclusive aqueles vinculados às Medidas Cautelares instauradas no âmbito das Operações Tântalo – Fases I e II, notadamente os feitos de nº 0830895-18.2024.8.10.0000, 0830896-03.2024.8.10.0000, 0804034-58.2025.8.10.0000, 0830594-37.2025.8.10.0000, 0830596-07.2025.8.10.0000, 0830604-81.2025.8.10.0000 e 0830599-59.2025.8.10.0000, os quais veiculam pleitos de natureza diversa, envolvendo múltiplos investigados, bem como a tramitação de agravos regimentais e embargos de declaração submetidos à vista do Ministério Público, circunstâncias que impõem a estrita observância dos ritos próprios, dos prazos processuais e das intimações legalmente previstas.

Tais matérias, portanto, serão oportunamente examinadas em momento processual adequado, de forma individualizada, com vistas à preservação da ordem, da racionalidade e da regularidade da marcha processual, evitando-se indevido tumulto procedimental.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, de acordo com a manifestação ministerial e em reavaliação da matéria à luz do Estudo Social juntado aos autos, com fundamento nos artigos 282, § 6º, 316, 318-A e 319 do Código de Processo Penal, e no artigo 227 da Constituição Federal, **DEFIRO OS PEDIDOS** formulados pelas defesas para **SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA** das investigadas **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS** (CPF nº 021.893.513-75) e **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA** (CPF nº 041.425.203-93) por **PRISÃO DOMICILIAR**, mediante o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

- a) **Permanência em recolhimento domiciliar integral**, no endereço a ser informado e homologado por este Juízo, somente podendo dele se ausentar com autorização judicial expressa;
- b) **Monitoramento eletrônico**, condicionada à disponibilidade do equipamento, ou, em sua ausência, substituída pelo compromisso de fiel cumprimento das demais medidas;
- c) **Proibição de manter contato**, por qualquer meio, com os demais investigados e com as testemunhas arroladas no procedimento investigatório, ainda que por interposta pessoa;
- d) **Proibição de acesso ou frequência** a quaisquer repartições públicas do Município de Turilândia/MA, em especial a sede da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores;
- e) **Entrega dos passaportes** em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso ainda não tenha sido feito;
- f) **Comparecimento a todos os atos do processo** para os quais forem intimadas;
- g) Quanto à investigada **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA MANTENHO** o **AFASTAMENTO CAUTELAR** do cargo de Vice-Prefeita do Município de Turilândia/MA, com base no art. 319, VI, do CPP.

Ficam as investigadas expressamente advertidas de que o descumprimento de qualquer das medidas impostas implicará a revogação do benefício e o imediato



restabelecimento da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 4º, e do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os competentes Alvarás de Soltura, com a cláusula de cumprimento das medidas cautelares aqui estabelecidas, a serem cumpridos para o fim específico de transferir as investigadas do estabelecimento prisional para o regime de prisão domiciliar.

Oficie-se à autoridade responsável pela administração penitenciária, bem como à Central de Monitoramento Eletrônico, para adoção das providências necessárias e imediato cumprimento desta decisão, **requisitando-se, ainda, o encaminhamento de relatórios mensais de acompanhamento, com detalhamento diário dos eventos registrados.**

Intimem-se o Ministério Público Estadual e as defesas.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Por fim, registro que esta decisão serve como ofício/mandado aos fins a que se destina.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim
Relatora

